



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 38/2020:

Ajusta as atribuições, gestão, regime orçamental, tutelar, organização e funcionamento do Instituto Nacional da Acção Social, criado pelo Decreto n.º 28/97, de 10 de Setembro e revoga os artigos 2, 3, 4 e 5 do Decreto n.º 28/97, de 10 de Setembro, e o Decreto n.º 66/2016, de 30 de Dezembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/2020

de 11 de Junho

Havendo necessidade de ajustar as atribuições, gestão, regime orçamental, tutelar, organização e funcionamento do Instituto Nacional da Acção Social, criado pelo Decreto n.º 28/97, de 10 de Setembro, ao Decreto n.º 41/2018, de 23 de Julho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 82 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional da Acção Social, Instituto Público, abreviadamente designado INAS, IP, é uma instituição pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e sede)

1. O INAS, IP exerce actividade em todo o território nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

2. Ao nível local o INAS, IP é representado por delegações, criadas pelo Ministro que superintende a área da acção social, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 3

(Atribuição)

O INAS, IP tem por atribuição a prestação de assistência social aos grupos de indivíduos ou indivíduos vivendo em situação

de pobreza e vulnerabilidade e impedidos de, por meios próprios, conseguir a satisfação das suas necessidades básicas.

ARTIGO 4

(Competências)

São competências do INAS, IP:

- a) executar programas de assistência social directa aos indivíduos ou grupos de indivíduos vivendo em situação de pobreza e vulnerabilidade, em articulação com outras instituições governamentais e com organizações não-governamentais;
- b) identificar e seleccionar grupos de indivíduos ou indivíduos vivendo em condições de pobreza e que não dispõem, transitória ou permanentemente, de meios para suprir as suas necessidades;
- c) articular as suas acções com instituições que implementam programas de acção social da saúde, escolar e outros intervenientes, bem como, o acesso aos serviços de Registo Civil das camadas mais vulneráveis da população, para que estes possam gozar os seus direitos como cidadãos;
- d) garantir o atendimento institucional em Infantários, Centros de Acolhimento à Criança em Situação Difícil, Centros de Apoio à Velhice, Centros de Atendimento à Pessoas com Deficiência Profunda, Centros de Trânsito, Centros Abertos e outros centros de atendimento determinados por lei;
- e) providenciar a orientação e reunificação familiar dos grupos mais vulneráveis desamparados e vivendo em situação de pobreza, em conformidade com as normas definidas para o efeito;
- f) estabelecer troca de experiência com as organizações governamentais e não-governamentais envolvidas na assistência social e económica às camadas populacionais mais desfavorecidas, bem como com outras organizações de carácter público ou privado, no âmbito da realização dos seus objectivos;
- g) coordenar acções com organizações governamentais e não-governamentais envolvidos na assistência social e económica às camadas populacionais mais vulneráveis;
- h) desenvolver acções para estimular e fortalecer as redes tradicionais de solidariedade social e ajuda mútua;
- i) garantir a integração da abordagem de género, violência, HIV/SIDA, mudanças climáticas, nutrição e calamidades naturais na implementação dos seus programas.

ARTIGO 5

(Tutela)

1. A tutela sectorial do INAS, IP é exercida pelo Ministro que superintende a área da acção social e a tutela financeira pelo Ministro que superintende a área das finanças.

2. A tutela sectorial compreende os seguintes actos:
- aprovar os planos anuais e plurianuais e respectivos orçamentos;
  - aprovar o Regulamento Interno;
  - propor o quadro de pessoal para a sua aprovação pelo órgão competente;
  - proceder ao controlo do desempenho, quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
  - revogar ou extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INAS, IP, em matérias da sua competência;
  - exercer a acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAS, IP, nos termos da legislação aplicável;
  - ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do INAS, IP;
  - ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
  - nomear os membros do Conselho de Direcção do INAS, IP, nos termos da legislação aplicável;
  - autorizar todos os actos da sua competência;
  - praticar outros actos de controlo de legalidade.
3. A tutela financeira compreende os seguintes actos:
- aprovar os planos de investimento;
  - proceder ao controlo do desempenho, quanto à execução financeira e à utilização dos recursos postos à sua disposição;
  - ordenar a realização de inspecções financeiras;
  - praticar outros actos de controlo da legalidade, bem como actos de controlo financeiro, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 6

##### (Órgãos)

São órgãos do INAS, IP:

- Conselho de Direcção;
- Conselho Fiscal;
- Conselho Consultivo.

#### ARTIGO 7

##### (Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão da actividade do INAS, IP, ao qual compete-lhe:
- propor à tutela sectorial os planos anuais e os respectivos orçamentos plurianuais de actividades e assegurar a respectiva execução;
  - acompanhar e avaliar, sistematicamente, a actividade desenvolvida, designadamente a utilização dos meios postos à disposição e os resultados atingidos e elaborar o relatório de actividades;
  - aprovar os balanços, nos termos da legislação aplicável;
  - autorizar a realização das despesas e a contratação de serviços de assistência técnica, nos termos da legislação aplicável;
  - aprovar os projectos de regulamentos previstos no estatuto orgânico e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições;
  - praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação do estatuto orgânico, necessários ao bom funcionamento dos serviços;
  - estudar e analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científicos relacionados com o desenvolvimento das actividades do INAS, IP,

- harmonizar as propostas dos relatórios do balanço periódico do Plano Económico e Social;
  - exercer outros poderes que constem do diploma de criação, estatuto orgânico e demais legislação aplicável.
2. O Conselho de Direcção reúne-se quinzenalmente e extraordinariamente, sempre que haja necessidade.

#### ARTIGO 8

##### (Composição e mandato)

1. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
- Director-Geral;
  - Director-Geral Adjunto;
  - Titulares das Unidades Orgânicas.
2. O Director-Geral e Director-Geral Adjunto são nomeados pelo Ministro que superintende a área da acção social.
3. O mandato do Director-Geral e do Director-Geral Adjunto é de quatro anos, renovável uma única vez, sem prejuízo de cessar antes do seu termo por decisão fundamentada em justa causa da entidade competente para nomear, sem direito a indemnização ou compensação.

#### ARTIGO 9

##### (Competências do Director-Geral)

O Compete ao Director-Geral do INAS, IP:

- dirigir o INAS, IP;
- convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e assegurar o funcionamento regular do INAS, IP;
- executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- coordenar a elaboração das propostas de plano, programas e projectos anuais de actividades e respectivos orçamentos;
- propor ao Ministro que superintende a área da acção social a criação e extinção das Delegações do INAS, IP, onde as necessidades e exercício das suas actividades exijam;
- propor ao Ministro que superintende a área da acção social a nomeação dos titulares das unidades orgânicas e de Delegados;
- nomear o pessoal do INAS, IP, ao abrigo das competências definidas por lei;
- executar os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal afecto ao INAS, IP;
- representar o INAS, IP em juízo e fora dele;
- realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou estatuto orgânico.

#### ARTIGO 10

##### (Competências do Director-Geral Adjunto)

São competências do Director-Geral Adjunto:

- coadjuvar o Director-Geral;
- substituir o Director-Geral nas suas ausências ou impedimento;
- exercer as demais funções fixadas por lei ou por delegação determinadas superiormente.

#### ARTIGO 11

##### (Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INAS, IP.

## ARTIGO 12

**(Composição, designação e mandato)**

1. O Conselho Fiscal integra três membros, sendo um presidente e dois vogais, representando as áreas de tutela financeira, da função pública e do sector da actividade.

2. Os membros do Conselho Fiscal são nomeados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas das finanças, função pública e sector de tutela sectorial.

3. O Presidente do Conselho Fiscal representa o Ministério de tutela financeira.

4. O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renovável uma vez.

5. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre.

## ARTIGO 13

**(Competências do Conselho Fiscal)**

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) acompanhar e controlar, com regularidade, o cumprimento das Leis, Decreto aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do INAS, IP;
- b) analisar a contabilidade do INAS, IP;
- c) proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades, na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documento de certificação legal de contas;
- e) dar parecer sobre aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) dar parecer sobre a aceitação de doações, herança ou legados;
- g) manter o Conselho de Direcção informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório global;
- i) propor ao Ministro da tutela financeira e ao Conselho de Direcção a realização de auditoria externa, quando isso se revelar necessário ou conveniente;
- j) verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento do INAS, IP;
- k) avaliar a eficiência, eficácia e efectividade dos processos sob a alçada da sua acção;
- l) verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas pelo INAS, IP, para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- m) fiscalizar a aplicação do estatuto orgânico do INAS, IP, o Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal e aos procedimentos administrativos e ao funcionamento dos institutos, fundações e fundos públicos, e outra legislação de carácter geral, aplicável à Administração Pública;
- n) averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INAS, IP com os objectivos e prioridades do Governo;
- o) aferir o grau de observância das instruções técnico e metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- p) aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INAS, IP, bem como pelo Ministro de tutela sectorial;

q) pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção, Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno e da administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho de Direcção, em que se aprecia o relatório de contas e a proposta de orçamento.

## ARTIGO 14

**(Conselho Consultivo)**

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta dirigido pelo Director-Geral do INAS, IP.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) coordenar e avaliar as actividades das unidades orgânicas e as representações a nível local;
- b) garantir e orientar a aplicação uniforme das normas e procedimentos, com vista à realização das actividades da instituição;
- c) fazer o balanço da implementação dos planos, programas e orçamentos anuais;
- d) emitir recomendações sobre as políticas e estratégias, no âmbito da implementação dos programas;
- e) orientar a implementar da execução das decisões das tutelas sectoriais em relação ao mandato do INAS, IP.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Delegados do INAS, IP;
- d) Chefes de Departamento Central Autónomos;
- e) Chefe de Repartição Central.

4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo outros funcionários ou agentes do Estado do INAS, IP, quando convidados pelo Director-Geral, consoante a natureza das matérias a tratar.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Director-Geral, mediante autorização do Ministro da tutela sectorial.

## ARTIGO 15

**(Receitas)**

1. Constituem receitas do INAS, IP:

- a) as dotações do Orçamento do Estado;
- b) as contribuições, donativos, doações ou subsídios de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) os bens ou valores recebidos por heranças ou legado, subvenções ou participações;
- d) quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou por outro título.

2. As receitas arrecadadas, referidas no número anterior devem ser canalizadas para a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 16

**(Despesas)**

Constituem despesas do INAS, IP, as Seguintes:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento, para o cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas;
- b) os encargos com estudos relacionados com o seu objecto.

## ARTIGO 17

**(Regime do pessoal)**

O pessoal do INAS, IP rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável.

## ARTIGO 18

**(Regime remuneratório)**

O regime remuneratório do pessoal do INAS, IP, é o dos funcionários e agentes do Estado.

## ARTIGO 19

**(Estatuto orgânico)**

Compete ao Ministro que superintende a área da acção social submeter a proposta de Estatuto Orgânico do INAS, IP à Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública para

aprovação, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto.

## ARTIGO 20

**(Revogação)**

São revogados os artigos 2,3,4 e 5 do Decreto n.º 28/97, de 10 de Setembro, e o Decreto n.º 66/2016, de 30 de Dezembro.

## ARTIGO 21

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Maio de 2020

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.